



Número: **1000741-04.2023.8.11.0012**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª VARA DE NOVA XAVANTINA**

Última distribuição : **25/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.551,52**

Assuntos: **Fornecimento de Energia Elétrica**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARIA JOSE DE MOURA TOLEDO (REQUERENTE)	
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (REQUERIDO)	
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
130773721	23/10/2023 16:39	Publicado Sentença em 25/10/2023.Disponibilizado no DJ Eletrônico em 24/10/2023Expedição de Outros documentosExpedição de Outros documentosJulgada parcialmente procedente a impugnação à execução de ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CNPJ: 03.467.321/0001-99 (REQUERIDO)	Sentença	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DE NOVA XAVANTINA

SENTENÇA

Processo: 1000741-04.2023.8.11.0012.

REQUERENTE: MARIA JOSE DE MOURA TOLEDO

REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Vistos.

Cuida-se de ação Declaratória de Inexistência/Revisão de Débitos c.c Danos Morais formulada por **Maria Jose de Moura**, assistida pela Defensoria Pública Estadual, contra **Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S/A**, todos devidamente qualificados nos autos.

A autora ajuizou a presente ação para contestar o valor da cobrança da fatura de energia na unidade consumidora nº 6/657866-0, referente ao mês de março/2023 no valor de R\$ 551,52 (quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos). Alega que analisando o histórico da referida unidade consumidora, observa-se que o mês de março/2023, destoa do padrão de consumo da residência, revelando-se desproporcionalidade sem qualquer justa causa, especialmente porque retoma o valor ordinário na fatura subsequente no seu entender, não corresponde ao seu consumo habitual.

Aduz, que não houve qualquer alteração na rotina da casa no referido mês, sendo que reside sozinha, trabalha fora durante o dia e está em casa apenas no período noturno e finais de semana, causando estranheza tamanha variação, exclusivamente no mês de março. Ainda, que a residência da requerente é bastante simples, sendo guarnecida por poucos eletrodomésticos.



Narrou que devido à postura da empresa requerida, experimentou danos morais, pugnou a concessão de tutela de urgência para que a requerida se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em virtude do inadimplemento da fatura de março de 2023. Postulou, ao final, pela procedência do pedido, para o fim de declarar a abusividade da fatura cobrada em março de 2023, readequando-a ao patamar médio dos últimos 12 meses. Condenação da requerida em danos morais e materiais reais, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.

Recebida a petição inicial, foi deferida a tutela de urgência e concretizada a citação da requerida, Id. 116091293.

Ao Id. 116245427, a parte requerente veio aos autos informar que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência, na manhã do dia 27/04/2023.

Ao Id. 116297582, foi determinado que requerida promovesse o religamento da Unidade Consumidora nº 6/657866-0.

Ao Id. 116551473, pela parte requerente foi informado o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora nº 6/657866-0.

A companhia requerida veiculou resposta ao Id. 121766622, oportunidade em alegou que o procedimento de apuração do consumo de energia elétrica da unidade consumidora de propriedade da autora não padece de qualquer vício ou irregularidade e que a dívida é legal, eis que o consumo de energia elétrica relativo aos meses indicados na petição inicial foi faturado a partir da leitura coletada em campo pela concessionária, logo corresponde exatamente à quantidade de energia elétrica que passou pelo aparelho medidor instalado na unidade consumidora. Narrou que não se encontram presentes os requisitos que justificam o dever de indenizar. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Houve réplica, instante em que o requerente, reprisando os argumentos tecidos por ocasião da peça inicial, rechaçou as proposições apresentadas pela defesa.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.



Não subsistem questões preliminares pendentes que exijam exame e, conforme se depreende da análise do processo, os ditames processuais foram observados, não existindo quaisquer nulidades/vícios processuais a serem decretadas, enfrentados estes temas e superada a etapa de realização do exame dos requisitos de admissibilidade da lide (condições da ação e pressupostos processuais), ainda, inexistindo irregularidades a serem sanadas, estando o processo apto para julgamento, não havendo necessidade de produção de mais provas além daquelas já constantes nos autos, passo à análise do mérito.

Compulsando o contingente probatório produzido no processo, depreende-se que a empresa requerida não comprovou, de forma categórica, que o faturamento de consumo mensal de energia elétrica, durante o mês março de 2023, da unidade consumidora, de propriedade da requerente, derive da realização de aferição válida/regular. Este ponto crucial/nodal (a regularidade da medição do consumo de energia elétrica da unidade consumidora) a empresa requerida lançou mão, para o efeito de oferecer fundamento ao direito invocado e legitimar a cobrança dos valores, e, conseqüentemente, constitui dever/ônus processual de promover a comprovação da existência do fato [art. 373, inciso I do Código de Processo Civil; art. 6.º, inciso VIII da Lei n.º 8.078/1990].

Do confronto/cotejo analítico do material cognitivo produzido no processo, é possível divisar que, durante a execução do contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, celebrado entre a autora Maria Jose de Moura e a requerida Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S/A, a média histórica mensal do consumo de energia elétrica, anterior ao mês de março de 2023 que foi de 596kWh foi fevereiro de 2023 167kWh e média posterior mês abril de 2023 135kWh, ainda atento as variações climáticas verifica-se que no mesmo período do ano de 2023, no ano anterior extrai-se dos autos os seguintes gastos fevereiro/2022 136kWh e abril/2022 137kWh ao passo que o gasto do mês de Março/2022 131kWh. Pois bem, mesmo levando em consideração variações de faturamento ao longo do tempo, segundo os informes produzidos no processo, deflui-se que durante o período de apuração dos meses de março de 2023 efetivou-se surto de consumo na unidade consumidora, de propriedade da autora, que, a neste marco temporal, passou a registrar índice de utilização de energia elétrica em proporção muito superior à média histórica mensal, em percentual de 167kWh para fevereiro de 2023, elevando-se em março de 2023 para 596kWh, e abaixando novamente em abril de 2023 para 135kWh.

Outrossim, em que pese a parte requerida tenha alegado ao Id.



121766622, pág. 4, que, em setembro de 2021, passou-se a registrar temperaturas historicamente mais elevadas e isso, por óbvio, alterou os hábitos de consumo e o tempo de utilização dos equipamentos de refrigeração, elevando, por consequência lógica, o valor cobrado pela concessionária, não se busca nestes autos contestar o faturamento de energia elétrica do mês de setembro de 2021, mas sim de março de 2023.

Efetivamente, o fato é, e isso não se pode sonegar, que o consumo de energia elétrica na unidade consumidora instalada no prédio urbano, utilizado pela requerente, aferido durante o mês de março de 2023, destoa/discrepa, de maneira significativa, do padrão histórico mensal de consumo, sem que subsista justificativa plausível e razoável, que explique o motivo da drástica variação quantitativa do consumo de energia elétrica na unidade consumidora. Não subsistem vestígios externos que tenham a capacidade de demonstrar, de maneira concreta e objetiva, mediante a obtenção de elementos cognitivos mínimos e idôneos, a idoneidade e a regularidade do método de aferição do consumo.

Ademais, não constitui demais enfatizar, por oportuno, que, de acordo com a norma de regência, a interpretação de fatos e a avaliação do acervo de provas, em se tratando de relações jurídicas regidas de acordo com o sistema do direito do consumidor [art. 14 e art. 6.º, inciso VIII, ambos da Lei n.º 8.078/1990], deve se materializar, dentro de um critério de razoabilidade e verossimilhança, em prol do interesse do consumidor, o que implica considerar que se interpondo dúvida quanto a certo fato a celeuma, necessariamente, deve ser dirimida em favor do consumidor.

Por via de consequência, diante desta moldura, por um imperativo de boa-fé e inspirado no efeito da influência do princípio da transparência, do direito à informação e da facilitação da defesa do consumidor [art. 4.º, 'caput' e art. 6.º, incisos III, IV e VIII, ambos da Lei n.º 8.078/1990], que infundem a ideia de que ao fornecedor irrompe o dever de discriminar o produto entregue ao consumidor, à míngua de demonstração da regularidade da metodologia de aferição do fornecimento de energia elétrica e como forma de impedir a indução, por via reflexa, de enriquecimento ilícito, considero que o cálculo da totalidade do débito, decorrente do consumo mensal de energia elétrica, do mês de março de 2023, da unidade consumidora, deve se operacionalizar de acordo com a média aritmética histórica mensal de consumo.

Portanto, concatenado nesse influxo de ideias, tomando-se em consideração que o fornecimento de energia elétrica caracteriza-se como serviço público



essencial [art. 10 da Lei n.º 7.783/1989], subordinado à observância do princípio da continuidade da prestação [art. 22 da Lei n.º 8.078/1990 e art. 6.º, § 1.º da Lei n.º 8.987/1995] e levando-se por linha de estima que a suspensão do fornecimento, pressupõe inadimplemento de conta regular, alusiva ao mês de consumo, deflui-se, por inferência racional, que deve permanecer rechaçada a possibilidade de realizar-se a interrupção do fornecimento, decorrente de apuração de consumo, que destoa da média histórica, e que não se encontra devidamente comprovado.

Por via de consequência, nesse influxo de ideias, partindo da premissa de que a suspensão/corte do fornecimento de energia elétrica não possui origem causal válida, devido a ilegalidade da postura de constituir dívida, decorrente de apuração de consumo, que destoa da média histórica, o que originou situação de extrema desconsideração, insegurança e prejuízos, penso que se encontram presentes os requisitos mínimos que dão ensejo ao dever de restituir/reparar os danos suportados [art. 186 do Código Civil e art. 14 da Lei n.º 8.078/1990].

Nessa mesma linha de raciocínio, a ratificar tal posicionamento, apanha-se do acervo de jurisprudência deste Tribunal de Justiça o seguinte aresto que versa a respeito de questão que guarda relação de similitude com a que se encontra sob enfoque:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AUMENTO EXCESSIVO DO VALOR DO CONSUMO MENSAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VALOR DE FATURA EXORBITANTE EM RELAÇÃO AO CONSUMO REGULAR PELA PARTE AUTORA- AUMENTO ABRUPTO E INJUSTIFICADO COBRANÇA ABUSIVA CONFIGURADA, TENDO EM VISTA QUE SUPERIOR A MÉDIA DE CONSUMO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DO ART. 113 DA RESOLUÇÃO DA ANEEL- CORTE DO SERVIÇO DECORRENTE DE COBRANÇA INDEVIDA- DANOS MORAIS EVIDENCIADOS- QUANTUM MANTIDO- CONSOANTE OS PRÍNCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 373 , II , DO CPC - FATURA DESCONSTITUÍDA -COBRANÇA PELA MÉDIA DE CONSUMO – CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA –



RESPONSABILIDADE CONTRATUAL- CITAÇÃO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ- INOCORRÊNCIA- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1-Cabia à concessionária de serviço público provar a regularidade do funcionamento do medidor de consumo, para ser possível a cobrança do valor elevado dele, ou a existência de fuga de energia elétrica na unidade consumidora, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, inc. II, do CPC/2015). Constatada a cobrança indevida das faturas questionadas, declara-se a inexistência do débito apontado, apurando-se o valor correto de acordo com a média de consumo da unidade. 2- Inobservância do procedimento do art. 113 da resolução da aneel. A suspensão de energia elétrica decorrente de cobrança indevida, é suficiente para a fixação quantum indenizatório, e, em razão de determinados critérios baseados nas condições econômicas e sociais das partes, bem como a intensidade do dano, atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Mantem-se o valor fixado em sentença para fins de adequação aos parâmetros do órgão colegiado, atendendo as peculiaridades do caso concreto. 3- Nos valores arbitrados no caso dessa espécie, os juros moratórios fluem a partir da citação válida, e correção monetária a partir do arbitramento (sumula 362). 4-Conforme os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da Litigância de má-fé, depende da demonstração pela parte adversa de ter sofrido dano processual, fato que não restou evidenciado nos autos. (N.U 1005351-74.2021.8.11.0015, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 08/03/2023, Publicado no DJE 15/03/2023). — com destaques não inseridos no texto original.

Com efeito, para fins de caracterização da responsabilidade civil, decorrente de dano moral, se mostra imprescindível a prática de ato ilícito que acarrete violação a valores extrapatrimoniais que fazem parte integrante da personalidade (direitos individuais ou direitos de personalidade) e que, de forma concomitante, resulte expressiva repercussão e perturbação à honra, à incolumidade/tranquilidade psíquica e à imagem, a ponto de provocar dor, sofrimento, vexame, humilhação, sentimento de desvalia ou



desequilíbrio no bem-estar. Interpretação que resulta da exegese do art. 186 e art. 927, ambos do Código Civil.

Com base nesse raciocínio, depreende-se, por força de proposição lógica, que a suspensão/corte no fornecimento de energia elétrica, efetivada de maneira ilegal, traz, como consequência direta, perturbação emocional, que causa abalo à incolumidade psicológica, ao dinamizar na psique sentimento de desvalia e desprezo absoluto, decorrente de relação de consumo mal resolvida, causadora de contratempos/transtornos e intenso constrangimento.

A existência do dano moral, fruto da ultimação da suspensão no fornecimento de energia elétrica, decorre '*in re ipsa*', na medida em que a responsabilidade do agente desponta como consequência direta do ato de violação do direito, o quê implica considerar que se revela totalmente irrelevante a demonstração do prejuízo em concreto — que se presume em razão da própria conjuntura factual estabelecida. O dano, portanto, consoma-se com a corte do fornecimento do serviço. Nada mais se afigura necessário demonstrar, visto que o dano moral daí deriva, carecendo de demonstração no plano fático-probatório.

Por via de consequência, diante desta moldura, tomando-se em consideração que a suspensão do fornecimento de energia elétrica conservou-se durante pequeno lapso de tempo, e, por derradeiro, levando-se por linha de estima a avaliação do exame do potencial sócio-econômico das partes litigantes, considero razoável que se arbitre o valor da indenização pelo dano moral sofrido na quantia equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para minimizar os transtornos gerados — sem que se configure enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial por Maria Jose de Moura contra Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S/A, para o fim de, **Confirmar** a tutela de urgência precedentemente concedida, e:

a) Decretar a inexigibilidade do débito, constituído por intermédio da fatura do mês de março de 2023, da unidade consumidora n.º 6/486639-8, e **Determinar** que o método de constituição da dívida observe a média dos três maiores consumos do período de doze meses anterior;



b) Condenar a empresa requerida, a título de indenização por danos morais, ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigida monetariamente pelo IPC-Fipe, com incidência a partir da data do arbitramento da indenização [Súmula n.º 362 do STJ], e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contabilizados desde a data da citação.

c) Deixo de condenar a parte requerida em danos materiais, tendo em vista que inexistente nos autos comprovação do pagamento indevida da conta de energia referente ao mês de março de 2023.

Declaro encerrada a atividade cognitiva, resolvendo-se o mérito do feito, com supedâneo no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, com esteio no conteúdo normativo do art. 85, § 2.º do Código de Processo Civil, levando-se por linha de estima que na ação de indenização por dano moral a condenação em quantificação inferior àquela pugnada na petição inicial não acarreta em sucumbência recíproca [Súmula n.º 326 do STJ], **Condeno** a empresa requerida no pagamento de custas judiciais e de honorários de advogado, destinados a Defensoria Pública Estadual, fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se o trabalho executado por parte do defensor e o interstício temporal que o processo tramitou.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nova Xavantina/MT, datada e assinada digitalmente.

Ricardo Nicolino de Castro

Juiz de Direito.

